

**POLICONTEXTOS E A QUEBRA DA CENTRALIDADE DE PRODUÇÃO
NORMATIVA
POLICONTEXTS AND BREAKING THE CENTRALITY OF NORMATIVE
PRODUCTION**

ORIENTADOR: FERNANDO TONET¹

MATHEUS FIGUEIREDO NUNES DE SOUZA²

RESUMO

O presente texto tem com objetivo contribuir para a utilização de novas teorias para a observação da sociedade pós-moderna. É importante frisar que esta não é a única teoria da qual temos disponibilidade, mas é, com clareza, em nosso ponto de vista, aquela que permite uma observação mais abrangente e profunda da complexidade. Em virtude da supercomplexidade das sociedades atuais e das diversas possibilidades, surge um processo para lidar com a complexidade, os sistemas.

Palavras-chave: Sociedade Pós-Moderna. Teoria dos Sistemas Autopoiéticos. Policontextualidade.

ABSTRACT

This paper aims to contribute to the use of new theories for the observation of post-modern society. Importantly, this is not the only theory which we have availability, but it is, clearly, in our view, one that allows for a more comprehensive observation and deep complexity. Because of the supercomplexity of modern societies and the various possibilities, there is a process to deal with the complexity, the systems.

Keywords: Post-Modern Society. Theory of Autopoietic Systems. Policontextuality.

1 INTRODUÇÃO

¹ Advogado Criminalista. Mestre em Direito - URI. Professor Universitário. E-mail: fernando.tonet@hotmail.com.

² Graduando do VIII nível do Curso de Direito, pela Faculdade Meridional – IMED. Pesquisador, atuando nos temas: Direito Criminal, Direito Constitucional, Sociologia Jurídica e Teoria dos Sistemas Autopoiéticos. E-mail: matheus.nunnes13@gmail.com

O objetivo deste trabalho é analisar o panorama pós-moderno utilizando da teoria autopoietica para observar e compreender os diversos fenômenos sociais supercomplexos. Em virtude das múltiplas formas e possibilidades com as quais os fenômenos se apresentam, têm-se presenciado “a quebra de centralidade de produção normativa sistêmica” (TONET, 2013, p.168), dessa forma, pode-se dizer que o Direito deixa de ser uma produção exclusiva do Estado, possibilitando que as mais diversas formas sistêmicas, multicêntricas, contribuam para um aumento da comunicação sem limite entre os diversos sistemas.

Nessa perspectiva, como vivemos em uma sociedade interligada nos seus diversos níveis, assim “na medida em que toda diferença se torna ‘centro do mundo’ a policontexturalidade implica uma pluralidade de autodescrições da sociedade [...]” (NEVES, 2009, p.23). com os quais as problemáticas modernas afetam vários contextos e ultrapassam qualquer limite imposto pelo Estado.

2 DESENVOLVIMENTO

A ideia de policontexturalidade foi, primeiramente, desenvolvida por Niklas Luhmann como uma necessidade sistêmica para lidar com a complexidade da sociedade, partindo do ponto em que nenhuma autoobservação tem capacidade de entender o sistema, de forma plena (LUHMANN, 2007, p. 62).

Partindo desse pressuposto, a centralidade de produção normativa estatal é limitada ao observar toda a realidade. Assim, surge a necessidade de uma multiplicidade de observações para um desenvolvimento dentro da sociedade policontextural hipercomplexa.

Dessa forma, partindo da ideia inicial de Luhmann, houve maior aprofundamento desse estudo por Gunther Teubner, que desenvolveu a teoria da policontexturalidade. Nessa senda, ainda, Boaventura de Sousa Santos utiliza da mesma ideia, porém, com nomenclatura diferente – chamado de *direitos não oficiais*.

2.1 POLICONTEXTURALIDADE EM GUNTHER TEUBNER

A proposta policontextural de Gunther TEUBNER (2005, p.21) tem início com uma análise do ponto de vista jurídico da obra *Crônica de uma Morte Anunciada*, de Gabriel Garcia MARQUES (2001).

A narrativa conta sobre uma grande festa de casamento em um pequeno vilarejo da Colômbia, onde, na noite de núpcias, o marido descobre que sua esposa não era mais virgem, e se inicia uma grande perseguição ao criminoso que desonrou a moça. Acontece que todos os moradores do vilarejo sabiam quem era esse criminoso, mas queriam evitar sua condenação à pena de morte, pois não concordavam com a lei.

Por meio desse romance, “Teubner começa a indagar-se: como as normas atuam dentro das sociedades e por que elas são ou não eficazes?” (TONET, 2013, p.168). Partindo do ponto de vista jurídico, como pode ser explicada uma norma que é fruto da produção centralizada Estatal não ser aceita pela sociedade em determinados lugares? Nesse cenário, Teubner retorna às primeiras ideias sobre policontextos colocadas por LUHMANN (2007, p.62) no viés que “ninguna autoobservación está em condiciones de entender la plena realidad del sistema [...]”. Dessa forma, assumindo a premissa que estamos em uma realidade cada vez mais interligada e, por consequência, multicultural, percebemos que “toda diferença se torna ‘centro do mundo’” (NEVES, 2009, p.23), nos levando a uma multiplicidade de racionalidades parciais conflitantes.

Quando trabalhamos com uma pluralidade de autodescrições e buscamos superar o antigo paradigma da centralidade normativa, nos deparamos com uma situação muito maior. Uma vez que “policontextualidade é uma pluralidade de perspectivas mutuamente exclusivas as quais são constituídas por operações entre sistema/ambiente e as quais não compartilham um com a outra” (TONET, 2013, p.168), o Direito deixa de ser simplesmente um texto e assume o caráter de “comunicación y nada más que comunicación” (TEUBNER, 2005, p.40). Nesse raciocínio, é reforçado que o Direito é um sistema que vivencia uma clausura comunicativa, onde não tem direito fora do direito (TEUBNER, 1989, XXII).

Assim sendo, o sistema jurídico no seu todo – possibilidades, autonomia e unidade – emerge de uma autorreferência comunicativa originária. Por autorreferência devemos compreender como “el hecho de que existen sistemas que se refieren a sí mismos mediante cada una de sus operaciones [...].Se presenta la autorreferencia cuando la operación de observación está incluida en lo que se indica, es decir, cuando la observación indica algo a lo que pertenece.” (CORSI; ESPOSITO; BARALDI, 1996, p.35). Portanto, quando tratamos de uma autorreferência comunicativa, observado o conceito teórico luhmanniano, falamos que a cada observação realizada pelo sistema através de suas operações, ele identifica algo que lhe é comum, algo pertencente ao próprio sistema.

A partir das várias observações proporcionadas pela teoria dos sistemas em consonância com a realidade de que não podem mais existir limites territoriais à sociedade, LUHMANN (1985, p.156) refere “que já se diluiu aquela multiplicidade de sociedades estranhas umas às outras, e que mantinham contatos apenas de vizinhança [...]”, é preciso pensar em novos tipos de direitos advindos das periferias – aqui “Centro/periferia é uma forma criada por Luhmann para que se possa ter uma oposição maleável, um código [...] que permita analisar a inclusão e a exclusão na heterogeneidade das possibilidades do mundo” (ROCHA; KING; SCHWARTZ, 2009, p.39) – mas que possuem autonomia (e uma lógica própria) como se fossem frutos da produção normativa de centro.

Os sistemas sociais contemporâneos e complexos são produtores de normatividades jurídicas, assim, tornando a regulação jurídica contextual. O direito tem tido, gradativamente menos, uma única fonte central, “ela é, cada vez mais, o fato de uma multiplicidade de órgãos de regulação, entre os quais os da tradicional regulação jurídica nem sempre são [...] predominantes” (ARNAUD, 2000, p.382). A globalização é policêntrica, posto que está amplamente aberta à diversidade cultural, criando várias possibilidades de novos sentidos para o sistema do Direito, independente de centro ou periferia.

2.2 POLICONTEXTURALIDADE EM BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS: PASÁRGADA REVISITADA

O pluralismo jurídico tem propiciado diversas formas de observação dos fenômenos e questões sociais. Boaventura tem uma forte ligação epistemológica com Teubner, no que tange às novas formas de produção normativa exteriores aos limites estatais. Este denomina de policontexturalidade, aquele de direitos não oficiais (TONET, 2013, p.174). A primeira questão a ser abordada é a do “reconhecimento de que, na sociedade, há uma pluralidade de ordens jurídicas [...]” (SANTOS, 2002, p.261). Outrossim, Boaventura expõe que os mecanismos do sistema mundial, que atuam em um plano supra-estatal, acabaram por desenvolver suas próprias leis sistêmicas, que acabaram se sobrepondo às leis nacionais dos Estados particulares (SANTOS, 2002, p.171). Paralelo a este direito supra estatal, surgiram também diferentes formas de direito infra-estatal, bem como ordens jurídicas locais que acabam por reger determinadas categorias de relações sociais, e que interagem de múltiplas formas com o direito centralizado (SANTOS, 2002, p.171).

Ao contemplarmos as sociedades modernas, nos deparamos com a coexistência de várias ordens jurídicas – estatal, supra-estatal, infra-estatal – em circulação na sociedade. O direito estatal foi sempre apenas um dos ordenamentos jurídicos no meio de uma “constelação de diferentes ordens jurídicas” (SANTOS, 2002, p.172), mas ao conceder a qualidade de direito ao direito estatal (normas centralizadas no Estado Nacional), acabou por negar às demais ordens jurídicas existentes e vigentes na sociedade. Embora impostas as “barreiras da centralização monoculturalista” (TONET, 2013, p.175), as normas policontexturais são produzidas independente dos poderes soberanos, proporcionando a todos espaço em um processo democrático global.

Nesse contexto, podemos afirmar a existência de um “direito oficial e um direito não oficial em *terras brasílicas*?” (ROCHA; KING; SCHWARTZ, 2009, p.101). Decorrente de indagações como essa, na década de 70, Boaventura veio à favela do Jacarezinho, estado do Rio de Janeiro, fazer pesquisas na comunidade sobre suas formas de resolução de conflitos e nas formas alternativas de atuação jurídica. A partir de determinada época a população carente passou a ocupar áreas ilegais e a construir ali suas residências. Em virtude disso, sofriam com vários problemas, não tinham um abastecimento de água, eletricidade era inexistente, menos ainda, pavimentação. A vida nos limites da oficialidade estatal acaba por marginalizar essa realidade; então, as pessoas existentes aos olhos do Estado aceitam a realidade que (ao lado delas!) ocorre com a condição de que o direito estatal lhes garanta que esse fenômeno não se reproduza no seu ambiente.

Em virtude de tais ações, os moradores de Pasárgada terão reações proporcionais. Por viverem além das fronteiras oficiais, não teriam como pedir socorro ao direito estatal, pois o raio de visão do Estado não contempla o lugar onde estão, e, por lógica, a resposta oficial seria a remoção dos habitantes de Pasárgada. Diante disso, passam a se organizar e buscar uma forma de maximizar o desenvolvimento interno daquela sociedade.

Como resultado da observação dessa situação fática, Boaventura faz uma bipartição jurídica: *o direito do asfalto* (que é o direito daqueles que vivem dentro das fronteiras oficiais, e que reproduz um discurso jurídico tendente a proteger um Poder que os moradores de Pasárgada não conseguem enxergar) e *o direito de Pasárgada* (que é o método jurídico desenvolvido por aqueles às margens da oficialidade). Nessa observação, o modelo de Pasárgada pode ser encontrado, hoje, com as devidas adaptações, “em diversos setores excluídos pelos modelos estatais tradicionais, em países periféricos, semi-periféricos e centrais” (TONET, 2013, p.175).

O direito da Pasárgada é um direito não oficial, paralelo à produção normativa central advinda do Estado, pois *o direito do asfalto* não contempla e não tem atuação dentro da comunidade; ele seria apenas “um direito simbólico, inaplicável aos casos concretos provenientes da Pasárgada” (TONET, 2013, p.175). Esse direito é gerido, entre outros, pela associação de moradores, e aplicável à prevenção e resolução de conflitos no seio da comunidade decorrentes da luta pela habitação.

O multiculturalismo acaba por criar uma complexidade comunicativa na pós-modernidade, dialogando sobre a coexistência, em um mesmo espaço territorial³ de diversos grupos. Para isso, “a linguagem deve evoluir em sua forma integrativa. A lei do asfalto deve se comunicar com a lei da Pasárgada [...]” (TONET, 2013, p.177). Nisso caímos em um paradoxo, onde o direito estatal é um direito dos “outros” para os que vivem na Pasárgada; mas ao mesmo tempo o próprio direito da Pasárgada é um direito dos “outros” para os que vivem no direito oficial.

Em virtude da alta complexidade das sociedades atuais, criam-se diversos problemas jurídicos fora das fronteiras do Estado-nação; “em um mar de globalidade, existem ilhar constitucionais que não são aptas a responder questões supercomplexas advindas da sociedade, nessa senda, Teubner, afirma que não é mais possível sustentar a centralidade dos direitos fundamentais no Estado [...]” (TONET, 2013, p.180). Assim, faz-se necessário a troca de influências jurídicas recíprocas, sem coação estatal, mas sim por uma necessidade de se auto-observar e reconhecer, através de suas próprias operações, algo que o pertence, já que as observações advindas dos inúmeros contextos contribuem para que os pontos cegos dos sistemas diminuam imensamente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As novas teorias referentes ao Estado e à Constituição necessitam de adequação aos modernos fatores civilizacionais, impostos por novos atores em tempos de globalização. Os modelos absolutos devem ser repensados por atos reflexivos, pois a sociedade deixou, a muito tempo, de ser nacional e se tornou plural, multicultural, carecendo de novas estruturas teóricas para se desenvolver no processo integrativo.

³ Existe uma situação de pluralismo jurídico sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica. Pode detectar-se a vigência não-oficial e precária de um direito interno e informal. Ver: SANTOS, Boaventura de Souza, *Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada*. Disponível em: <http://www.geocities.ws/b3centaurus/livros/s/boavpassar.pdf>. Acesso em 25/08/2014

Nesse sentido, optamos no presente por um referencial teórico apto aos anseios sociais, e esse referencial corresponde à Teoria dos Sistemas Autopoiéticos de Niklas Luhmann e suas novas formas de aplicabilidade, criada por um grupo heterodoxo, que parte do modelo luhmaniano, mas se sentem à vontade para questioná-lo e fazer novas incursões teóricas com plena independência, tal como fez Gunther Teubner.

Esses modelos são mais complexos, já que criam altos fatores de risco para sociedade, mas ao mesmo tempo são os mais multiculturais e plurais de todos, pois pela primeira vez, vozes sociais constituídas na Pasárgada, nos bairros da Lata, ou qualquer sistema social até então excluído, toma corpo e legitimidade no sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos**. Tradução: Eduardo Pellew Wilson. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. **Glosario sobre la teoria Social de Niklas Luhmann**. Traducción: Miguel Romero Perez, Carlos VÍJJaJohos. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 1996.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.

_____. **La sociedad de La sociedad**. Traducción: Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: edición Heder, 2007.

MARQUES, Gabriel Garcia. **Crônica de uma Morte Anunciada**. 27ª. ed. Tradução: Remy Gorga, Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009.

ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício de experiência**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada**. Disponível em: <http://www.geocities.ws/b3centaurus/livros/s/boavpassar.pdf>. Acesso em 25/08/2014.

TEUBNER, Gunther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Tradução: Jürgen Volker Dittberner... (et. al.). Piracicaba: Editora Unimep, 2005.

_____. **O Direito como Sistema Autopoiético.** Tradução: José Engrácia Antunes.
Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, XXII.

TONET, Fernando. **Reconfigurações do constitucionalismo:** evolução e modelos
constitucionais sistêmicos na pós-modernidade. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris,
2013.